DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: nº 29/PMCS/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para fornecimento de instrumentos musicais

Interessado: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL - SC

Recorrente: IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: GABRIEL FARIAS ALBUQUERQUE – ME, T.M.T. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-ME e ALESSANDRA B. TONIETTI.

I. RELATÓRIO

1. A empresa **IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso administrativo com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, alegando irregularidades na aceitação das propostas das empresas concorrentes nos **itens 2, 3 e 4** do certame. O recurso sustenta que os produtos ofertados não atendem às exigências técnicas do edital, em especial quanto à composição dos materiais (uso de **Alumisteel** ao invés de **alumínio**) e ausência de documentação comprobatória da conformidade técnica.
2. As empresas **GABRIEL FARIAS ALBUQUERQUE – ME** e **T.M.T. INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA-ME** apresentaram contrarrazões em face do recurso, defendendo a adequação dos produtos ofertados às exigências do edital, bem como rebatendo tecnicamente os argumentos da recorrente.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do cumprimento das especificações do edital

O edital do certame, em especial no **Item 9.3.1**, é claro ao prever a desclassificação de propostas que “não atendam às especificações, os prazos e as condições definidos neste Edital”.

No entanto, **não se observa no Termo de Referência vedação expressa** ao uso de materiais compostos ou ligas metálicas (como o Alumisteel), tampouco exigência de que o corpo dos instrumentos seja confeccionado com **alumínio puro**. Ainda que se exija “corpo de alumínio”, o edital não restringe sua forma de composição, tampouco veda expressamente o uso de ligas que contenham alumínio.

Assim, ausente cláusula restritiva clara, incide o disposto no **art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021**, que veda interpretação ampliativa das exigências editalícias contra os licitantes. A **empresa Gabriel Farias Albuquerque**, vencedora dos itens 2 e 3, apresentou justificativa técnica razoável acerca da equivalência do material utilizado (Alumisteel), indicando inclusive o padrão de qualidade da marca ofertada (Luen – linha Batuka).

Ademais, a jurisprudência do **TCU** (Acórdão nº 2802/2016 - Plenário), citada pela recorrente, trata de hipóteses nas quais há **inequívoca divergência técnica**, o que não foi comprovado no caso em tela por meio de laudo técnico conclusivo ou documentação robusta.

2. Da ausência de impedimento legal ao uso de materiais alternativos

O recurso da IMLC limita-se a alegações genéricas e a comparações baseadas em **valores de mercado** (ex: preços no Mercado Livre), sem apresentar **provas técnicas ou laudos periciais** que evidenciem a inferioridade dos instrumentos ofertados pelas empresas vencedoras.

A **contrarrazão apresentada por Gabriel Farias Albuquerque** é eficaz ao indicar que o edital **não exigia o uso de alumínio puro** e tampouco vedava expressamente o uso de aço nos componentes dos instrumentos. A empresa também rebateu a acusação de que os produtos ofertados seriam de baixa qualidade com base em documentos que indicam padrão de segurança e acabamento adequado para o uso escolar.

3. Do Item 4 – Ausência de catálogo técnico

Quanto à alegação de ausência de catálogo técnico pela empresa vencedora do Item 4 (**Alessandra B. Tonietti**), a recorrente afirma que isso compromete a análise da conformidade do produto.

Mantendo o padrão dessa decisão administrativa, não foi explicitamente definido que a ausência do catálogo era prerrogativa de desclassificação, sendo indicado, apenas, na observação do termo de referência. Portanto, a falta da apresentação desse documento é facilmente sanável, com uma simples diligência pela marca e modelo indicados na proposta apresentada, que consiga aferir a compatibilidade do produto ao termo de referência, conforme art. 64 da lei 14.133/2021, além dos princípios da razoabilidade e economicidade.

III. CONCLUSÃO

À luz do exposto, **opina-se pela improcedência TOTAL do recurso administrativo**, nos seguintes termos:

- **Quanto aos Itens 2 e 3:** deve ser **mantida a classificação das propostas apresentadas** pelas empresas **GABRIEL FARIAS ALBUQUERQUE – ME** e **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO**, diante da inexistência de vedação expressa ao uso de ligas metálicas e da ausência de prova técnica conclusiva sobre a inadequação dos produtos ofertados.
- **Quanto ao Item 4:** A **desclassificação** da empresa **ALESSANDRA B. TONIETTI,** referente ao item 4**, não é procedente,** nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

IV - DECISÃO

Com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, conforme análise técnica e orientação da Procuradoria Jurídica do município de Cocal do Sul:

INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO pela empresa IMLC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que declarou habilitadas e classificadas as empresas citadas no recurso.

Publique-se. Notifiquem-se os interessados.

Cocal do Sul, 23 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 23/07/2025 09:07:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Pregoeiro

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21, ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, DECIDO: CONHECER o recurso formulado pela empresa recorrente para, no mérito, INDEFERIR o recurso em sua totalidade.

É como decido.

ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Assinado de forma digital por ADEMIR MAGAGNIN:34308164915
Dados: 2025.07.23 09:06:02 -03'00'

ADEMIR MAGAGNIN
Prefeito Municipal